



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2018.0000418910**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1001301-16.2016.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante THIAGO DE SOUZA FIGUEIREDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLARO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Em julgamento estendido, nos termos do artigo 942 do CPC, por maioria de votos, deram provimento ao recurso. Vencidos o Segundo Juiz, que declara voto, e o Quinto Juiz, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO GIAQUINTO (Presidente), NELSON JORGE JÚNIOR, TAVARES DE ALMEIDA, ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E HERALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

**Francisco Giaquinto**  
**relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº: 27294**  
**APEL. Nº: 1001301-16.2016.8.26.0224**  
**COMARCA: GUARULHOS**  
**APTE.: THIAGO DE SOUZA FIGUEIREDO (JUST GRAT)**  
**APDO.: CLARO S/A**

**\*Ação declaratória de inexistência de débito – Negativação do nome por dívidas não reconhecidas - Sentença de improcedência, reputando o autor litigante de má-fé – Descabimento – O não comparecimento do requerente à audiência de instrução e julgamento, para depoimento pessoal, não leva à improcedência da ação, devendo o feito ser analisado a luz do conjunto probatório produzido – Aplicação da legislação consumerista – Réu não comprovou a origem e legitimidade dos débitos negativados, ônus seu (art. 6º, VIII, do CDC) – Má prestação do serviço evidenciada - Inexigibilidade dos débitos reconhecida – Ação julgada procedente – Recurso provido.\***

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, ajuizada por **THIAGO DE SOUZA FIGUEIREDO** em face de **CLARO S/A**, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 175/177, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00, ressalvada a justiça gratuita, além de multa por litigância de má-fé no valor equivalente a um salário mínimo vigente.

Apela o autor (fls. 179/214), sustentando, em resumo, abusiva a conduta do réu de apontar o nome em cadastros de inadimplentes, sem antes realizar a prévia notificação prevista no art. 43, §2º, do CDC, possibilitando a defesa pelo requerente. O réu não comprovou a legitimidade das dívidas negativadas, não bastando para tanto a juntada de tela sistêmica, unilateralmente produzida. As cobranças realizadas são irregulares e, por via de consequência, injustas as negativações questionadas. Não é caso de condenação por litigância de má-fé, pelo fato de ajuizar a ação, exercendo direito de petição, objetivando a declaração da inexigibilidade de débitos indevidamente cobrados. Não alterou a verdade dos fatos ou usou do processo para conseguir objetivo ilegal, sendo descabida a cominação de multa por litigância improba. Pugna pelo provimento do recurso, com inversão do julgado.

Recurso que se processa no duplo efeito e respondido (fls. 217/222).

É o relatório.

**VOTO.**

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito.

Narra o autor, na petição inicial, foi surpreendido com a negativação de seu nome, a pedido do réu, por dívidas de R\$1.420,00 e R\$ 418,60, referentes ao contrato 013272332-04, por ele não contraídas.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para comprovar os apontamentos desabonadores colacionou extrato do SCPC de fls. 25/26.

Requeru a procedência da ação declarando-se a inexigibilidade dos referidos débitos.

Ao contestar, o réu sustentou, em resumo, lícita a cobrança, cuja dívida decorre do fornecimento de serviços de televisão e internet à residência do autor (contrato nº 661/01327233-2). Incontroversa a inadimplência, legítima a negativação (fls. 63/70).

A ação foi julgada improcedente, com imposição de multa por litigância de má-fé assim fundamentada:

*“A parte autora alega que tomou conhecimento da inscrição indevida de seu nome, afirmando não se recordar da existência de qualquer dívida perante a ré e, ainda, que pode ser que a negativação seja indevida (fls. 02). Cumpre consignar, em princípio, que a parte autora não nega com veemência a ausência de relação jurídica com a requerida, se limita, apenas, a afirmar que não se recorda dos débitos que ensejaram o apontamento do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, o que não implica na sua inexistência. Entretanto, a ré alega, de forma consistente, a existência de relação jurídica entre as partes, ensejadora da obrigação que fundamenta a negativação do nome do requerente no cadastro de inadimplentes. Cumpre salientar que foi ajuizado pelo patrono da parte autora, Dr. Ademir Generoso Rodrigues, um elevado número de processos, somente nesta vara, num curto espaço de tempo, deduzindo invariavelmente pedidos análogos, com causa de pedir semelhante. Com efeito, a teor das disposições contidas nos artigos 369 e 370, do Código de Processo Civil, compete ao Juiz do feito a determinação, de ofício, acerca da produção das provas que entende necessárias à formação de sua convicção. Assim, em casos com insuficiência probatória, como o presente, foi determinada a realização de audiência para a colheita do depoimento pessoal da parte autora. Cumpre ressaltar que compulsando os autos de tais demandas, quais sejam, 1041625-82, 1001301-16, 1043465-30, 1041596-32, 1035837-87, 1039869-38, 1004939-57, 1040626-32, 1024754-40 e 1038144-14, a despeito da intimação efetivada do endereço declinado nas exordiais, vê-se que a parte requerente, sempre patrocinada pelo patrono Dr. Ademir, nunca compareceu em nenhuma das audiências designadas. Tal fato reiterou-se no caso em questão, pois devidamente intimada (fls. 160), o autor, sem apresentar qualquer justificativa, não compareceu à audiência designada a fim de ser colhido o seu depoimento pessoal (fls. 171). Note-se ser dever da parte manter seu endereço atualizado, considerando-se válida a intimação realizada no endereço constante da petição inicial, consoante o parágrafo único, do artigo 274, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a ausência sem justificativa revela total descaso e indiferença para com a administração da justiça e com a parte requerida, que compareceu à audiência. Ademais, a ausência injustificada, impõe, ainda, a aplicação da pena de confesso (artigo 385, §1º e 386, do CPC). Nessa esteira, observando o documento acostado às fls. 65, torna-se irrecusável, que houve a contratação dos serviços que ensejaram o apontamento. Cumpre consignar, ainda, que as alegações autorais de ausência de notificação extrajudicial não merecem prosperar, uma vez que não cabe à parte ré efetuar-la, e sim ao órgão mantenedor do cadastro. Esse é o entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça: “Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”(Súmula 359). Portanto, de rigor a improcedência do pedido. Por derradeiro, há que se reconhecer à parte autora a condição de litigante de má-fé. Evidente que se utilizou do processo de maneira indevida, objetivando fim diverso daquele que se*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*espera de uma tutela jurisdicional justa. Para tanto, inclusive, alterou a verdade dos fatos, questionando a existência da dívida, quando, na realidade, havia utilizado os serviços que foram contratados. Bem por isso, fixo, nos termos do artigo 81 do Código de Processo Civil, multa de um salário mínimo vigente, devidamente atualizado.”*

Dá-se provimento ao recurso.

Preservado o entendimento do d. Juiz de Direito, o não comparecimento do autor à audiência de instrução e julgamento designada para depoimento pessoal, não acarreta a improcedência da ação, nem revela confissão tácita.

O requerente não foi pessoalmente intimado nos termos do art. 385, §1º, NCPC (“§ 1º Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena”), além do que presunção de veracidade é apenas relativa, devendo, portanto, ser confrontada com os demais elementos de prova produzidas.

*“A confissão é mero meio de prova a ser analisado pelo juiz diante do contexto probatório colacionado nos autos, não implicando presunção absoluta de veracidade dos fatos”* (STJ, 4ªT, REsp 54.809, Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 08/05/96).

Sobre o tema:

**INDENIZAÇÃO Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais Improcedência Não comparecimento do autor à audiência de instrução e julgamento Confissão ficta que gera presunção apenas relativa, devendo ser confrontada com as demais provas dos autos Cartão de crédito não contratado pelo autor que gerou apontamento de seu nome- Responsabilidade objetiva da empresa, inerente à sua atividade, decorrente do risco profissional, não se aplicando a exclusão prevista no art. 14, § 3º, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor Indenização por danos morais devida- Inexigibilidade do débito Sentença reformada- Parcial procedência- Recurso parcialmente provido (Apel. 0025859-29.2011.8.26.0003, 5ª Câmara de Direito Privado, Des. Moreira Viegas, j. 12/06/2013).**

**Processo Civil e Civil. Ação de indenização por danos morais, materiais e serviços prestados, em união estável. Protesto pelo depoimento pessoal do réu. Comparecimento ao ato que não se realizou, em decorrência da ausência das testemunhas arroladas pela autora. Insistência pela oitiva destas sem qualquer protesto com relação ao referido depoimento do réu. Não comparecimento à audiência designada. Pretensão de aplicação da pena de confissão. Não cabimento. Confissão ficta, ademais, que tem presunção relativa e deve ser aferida com as demais provas processuais. Preliminar rejeitada. União estável. Ação de indenização por danos morais, materiais e serviços prestados. Entidade familiar cujo fracasso da convivência não pode gerar proveito econômico. Relação familiar, ademais, que se estabelece com sentimentos recíprocos e de cooperação mútua. Alegação de abuso sexual e**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**exploração econômica que não restaram comprovados. Inteligência dos artigos 226, § 3º da Constituição Federal, combinado com artigo 1º, Lei nº 8.971/94, 2º e 7º da Lei nº 9.278/96. Sentença mantida. Recurso não provido.** (Apel. 0009178-86.2009.8.26.0024, 5ª Câmara de Direito Privado, Des. Edson Luiz de Queiroz, j. 05/09/2012).

A lide deve ser analisada a luz das provas constantes dos autos e, considerando-se o acervo probatório produzido, a pretensão do autor apelante deve ser acolhida.

Aplica-se a legislação consumerista à hipótese, respondendo o réu objetivamente por danos causados em razão da falha na prestação dos serviços (art. 14, CDC).

**Art. 14 do CDC:** *“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.*

O autor tem a seu favor os direitos tutelados no art. 6º do CDC, dentre eles a inversão do ônus da prova (inc. VIII) e a efetiva reparação dos danos, além da responsabilidade civil objetiva da ré prevista no art. 14 do CDC.

O autor alega desconhecer a origem dos débitos de R\$1.420,00 e R\$ 418,60, causas dos apontamentos desabonadores a pedido do réu (fls. 25/26).

O réu, por seu turno, alegou em contestação referir-se a dívida a saldo devedor do contrato de prestação de serviços de TV e internet nº 661/01327233-2, sendo legítimas as negativas, em exercício regular de direito do credor.

Todavia, não exibiu o referido contrato (nº 661/01327233-2), nem faturas demonstrando a legitimidade das dívidas, a fim de comprovar a existência do saldo devedor e inadimplência, ônus seu (no art. 6º do CDC).

A mera exibição de única tela sistêmica unilateralmente produzida pelo réu, sem detalhamento preciso da origem dos débitos (fl. 65), não basta para comprovar a origem das dívidas negativas.

Não seria razoável exigir-se do autor prova de que não contraiu os débitos questionados, o que, na prática, consistiria em produção de prova negativa ou diabólica.

Fato é que competia ao réu demonstrar a legitimidade da cobrança, prova essa que não produziu.

Assim, sem elemento concreto de prova a demonstrar a efetiva regularidade das dívidas que originaram os apontamentos desabonadores, caso de declarar-se a inexigibilidade de tais débitos.

Sobre o tema, precedentes do TJSP:

**Prestação de serviços - Telefonia - Ação de inexigibilidade de**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**débitos c.c. indenização por danos morais – Ausência de comprovação pela requerida da validade da cobrança efetuada. Ante a aplicação da regra da inversão do ônus da prova, uma vez impugnada a cobrança caberia à ré a demonstração da validade da mesma, ônus do qual não se desincumbiu, de modo que a declaração de inexistência do débito era medida de rigor** (Apelação nº 0002295-95.2011.8.26.0431, 30ª Câmara de Direito Privado, Des. Orlando Pistoresi, j. 30/01/2013)

**Prestação de serviços de telefonia. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por dano moral (...) Ausência de comprovação da prestação dos serviços à autora. Cobrança indevida do débito** (Apelação 0007090-73.2011.8.26.0002, 37ª Câmara de Direito Privado, Des. Dimas Carneiro, j. 05/02/2013)

**RESPONSABILIDADE CIVIL Dano moral – Ligações não reconhecidas pela consumidora Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Ônus da prova da concessionária Impossibilidade de carrear ao consumidor prova negativa de que o serviço não foi prestado Probatio diabólica inadmitida Responsabilidade objetiva da operadora de telefonia Falha na prestação de serviços (...). Procedência em parte mantida. Recurso improvido.** (Apelação nº 0019192-42.2009.8.26.0344, 20ª Câmara de Direito Privado, Des. Correia Lima, j. 12/5/2014)

Por fim, reconhecendo-se ilegítimos os débitos negativados, consequentemente, cai a tese de litigância de má-fé.

Nesse panorama, **dá-se provimento ao recurso, julgando-se procedente a ação** declarando-se a inexigibilidade dos débitos negativados, nos valores de R\$1420,00 e R\$ 418,60, oficiando-se para exclusão definitiva das inscrições negativas respectivas, condenando o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$1.500,00, nos termos do art. 85, §§8º e 11, do NCPC.

Por tais fundamentos, **dá-se provimento ao recurso.**

**FRANCISCO GIAQUINTO**  
**RELATOR**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

-- voto n. 15.490 --

Apelação Cível n. 1001301-16.2016.8.26.0224

Apelante: Thiago de Souza Figueiredo

Apelada: Claro S/A

*-- DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO --*

Ouso discordar da douta maioria, porque, em meu pensar, não assiste razão ao apelante.

A celebração do contrato que deu ensejo ao apontamento de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, foi bem demonstrada pela exibição de tela do sistema informatizado da fornecedora, que deve ser considerada verídica, por conter todos os dados pessoais do autor, tais como seus documentos e endereço completo, e está a indicar o inadimplemento dele para com a ré (fls. 65).

O autor, por sua vez, não negou de forma categórica a contratação, limitando-se a argumentar, de forma simplória, o desconhecimento do débito, o que evidencia a existência da relação jurídica. Deve ser ponderado, também, no particular, que não se pode exigir da apelada mais que a apresentação da tela de sistema apresentada, uma vez que a contratação originalmente deu-se com fornecedora diversa — NET Serviços de Comunicação S/A —, contra quem, inclusive, foi ajuizada a demanda.

Ora, tendo a ré se desincumbido de seu ônus probatório, em cumprimento ao que dispõe o art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, comprovando de modo satisfatório a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contratação e a pendência do débito, cabia ao autor trazer aos autos algo que abalasse essa comprovação.

Todavia, disso não cuidou, não alegando nem ao menos a incorreção das informações a fls. 65, ou, *v.g.* que seus documentos tivessem sido subtraídos, ou que tivesse mudado de endereço há tempos. Bem ao contrário, permaneceu inerte, agindo, ao que tudo indica, de forma sub-reptícia.

A meu juízo, portanto, tudo estava a indicar a correção da r. sentença.

Esses os fundamentos pelos quais, pelo meu voto, negava-se provimento ao recurso.

Nelson Jorge Junior

-- Segundo Juiz --





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	FRANCISCO GIAQUINTO	8A8972C
7	8	Declarações de Votos	NELSON JORGE JUNIOR	8A9E4AA

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1001301-16.2016.8.26.0224 e o código de confirmação da tabela acima.